

## Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 325159/2009 Interessado – Olavo Demari Webber Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF Advogada – Kamila Pavan Balen 2ª Junta de Julgamento de Recursos Data de julgamento – 26/10/2023

## Acórdão nº 491/2023

Auto de Infração nº 117749 de 13/04/2009. Por destruir ou danificar com uso de fogo 403,10 ha devegetação nativa, sem aprovação prévia por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 128657. Decisão Administrativa nº 438/SGPA/SEMA2019, homologada em 13/05/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 181.395,00 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 53 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a prescrição, tendo em vista a inércia da Administração Pública na apuração do auto de infração; nulidade da decisão administrativa pela falta de fundamentação e por fundamentar a intempestividade do recurso, bem como, por não aceitar a culpa da administração pelo extravio dos autos; nulidade do processo e do auto de infração por erros do agente fiscalizador quanto a identificação das áreas identificados pelo dano ambiental da queimada e, não haver legitimidade ativa do dano pelo autuado, porque não foi demonstrado o nexo causal de tal ato lesivo, pois a área na qual iniciou o incêndio não é de sua propriedade. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 13/04/2009 (fls.04) e a Decisão Administrativa homologada em 13/05/2019 (fls.64/66). Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPRICA se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 13/04/2009 e 13/05/2019, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira
Representante da SINFRA
Kálita Cortiana Seidel
Representante da FIEMT
Franklin da Silva Botof
Representante da OAB
João Victor Toshio Ono Cardoso
Representante da FAMATO
Isabela Victor Braun
Representante do ICARACOL
Juliana Machado Ribeiro
Representante da ADE
Ilvânio Martins
Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira Presidente da 2ª J.J.R.